



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122212-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCELA ALCATARA PAGLIOTTO, são agravados RNI INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 458 LTDA e RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122212-18.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São José do Rio Preto / 4ª Vara Cível**

Processo de origem: **1049032-38.2024.8.26.0576**

Magistrada: **Marina de Almeida Gama Matioli**

Agravante: **Marcela Alcântara Pagliotto**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9795

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade – Benesse pleiteada pela autora no ato do ajuizamento – Indeferimento por parte do juízo *a quo* – Desacerto – Irresignação da postulante – Acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em argumento o qual, por si só, não inquina a presunção legal – Assertivas incabíveis para o caso concreto – Demonstração de poucos recursos financeiros – Efetivo cabimento do beneplácito – Não se exige estado de penúria, mas sim que se demonstre, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC não afastada – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Marina de Almeida Gama Matioli, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que, à p. 134 dos autos originários, ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **MARCELA ALCÂNTARA PAGLIOTTO** contra **RNI INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 458 LTDA** e **RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, indeferiu a gratuidade.

Recorre a autora, argumentando que não merece o indeferimento do benefício, já que tem condição financeira frágil, conforme demonstrada por documentos. Aduz que não tem disponibilidade para fazer frente ao custeio do

processo, razão pela qual pretende a reforma da decisão agravada com a finalidade de conceder a benesse em questão (p. 1/16).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a questão devolvida.

É o relatório.

Dispensar a contraminuta porque o contraditório a respeito da gratuidade firma-se na oportunidade da contestação, razão pela qual é de rigor prestigiar neste momento processual o postulado da razoável duração do processo com a imediata solução do recurso.

O recurso comporta provimento.

A documentação apresentada com a petição inicial já era suficiente para concessão da benesse, por indicar que a agravante está desempregada (contrato baixado na carteira de trabalho em 2024), sem nenhuma movimentação relevante nos extratos colacionados (Caixa e Banco Itaú), tampouco saldo significativo.

A assertiva de que a agravante auferiria cerca de R\$ 6.000,00 por mês não mais se revela válida, por expressar cenário correspondente à declaração de imposto de renda do exercício anterior, pretérita à demissão. Na mesma senda, a declaração de imposto de renda sequer indica a existência de patrimônio.

Dentro desse contexto, as razões trazidas pelo juízo *a quo* alteram a lógica do processo porque o contexto é condizente com a presunção legal, e neste caso não se pode exigir prova de insuficiência ainda maior do que a já demonstrada.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte não são suficientes ao custeio, **evidentemente, deve conceder o benefício**.

Em suma, há presunção instituída em lei, que apesar de poder ser sindicada pelo magistrado, para evitar impedindo o desvirtuamento do instituto, **é vetor a ser considerado quando não houver elementos outros a ilidi-la**.

Sendo, pois, a solução adotada contrária ao contexto revelado dos autos, de rigor a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e o faço para **conceder a gratuidade à agravante, nesta instância e na de origem**.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR